

ESPAÇO ABERTO

LUIZ AUGUSTO GERMANI

Ambiente internacional

Para qualquer pessoa razoavelmente esclarecida em relação à legislação internacional que trata da auto-determinação dos povos e dos compromissos recíprocos de não-intervenção, normas das quais o Brasil nunca deixou de ser signatário, sempre pareceram fantasiosas, até infantis, as hipóteses de internacionalização da Amazônia. Fantasias sustentadas em hipóteses remotas, não só por serem contra as leis, mas também contrárias à opinião pública, à moral e, até, aos costumes internacionais, uma vez que a última ocorrência dessa natureza deu-se no fim da Segunda Guerra, em relação à Cidade de Berlim, numa condição absolutamente traumática, que não se imagina repetida.

Mas, de forma surpreendente, e distante de qualquer meio traumático de intervenção, o governo federal construiu uma possibilidade de internacionalização indireta,

sob concessão de gerência ambiental de áreas do território nacional, quando promulgou a Lei 9.985, em 19 de julho deste ano.

Tal lei, na escusa de regulamentar o artigo 225 da Constituição, estabeleceu a possibilidade de serem criadas Unidades de Conservação Ambiental – de Proteção Integral ou de Uso Sustentado – por ato do poder público, entendendo-se decreto.

Quando descreve as Unidades de Uso Sustentável (gênero) fixou uma categoria (espécie) que pode atingir dimensões continentais: São as chamadas “Áreas de Proteção Ambiental”. Conforme definição da própria lei, em seu artigo 15, “uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas”, que tem como objetivo de sua criação “proteger a di-

versidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”. Ora, dentro de tal descrição do que seria uma “Área de Proteção Ambiental”, podemos citar como exemplo, plenamente enquadrado, a própria floresta amazônica.

Até este ponto, tudo é razoável. Mas quando a lei, em seu artigo 30, estabelece que “as Unidades de Conservação podem vir a ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão”, abre-se uma condição absolutamente inconstitucional, que possibilita a materialização

daquela, até agora, tida fantasiosa internacionalização: a de que o poder público possa transferir a uma organização não-governamental, nacional ou

internacional, funções exclusivas suas que são sustentáculos da própria soberania sobre tal área.

Gerir é administrar. Tal poder é privativo do Estado soberano, comum a todas as esferas da administração pública (União, Estados e Municípios) a ser exercido pelo Poder Executivo em sua competência ambiental. Não pode ser delegado. A Lei 9.985 abre, assim, a possibilidade de materialização de uma fantasia.

Não se pode admitir que a floresta amazônica, ou qualquer outra região do território nacional, seja gerida por uma ONG internacional, nem mesmo nacional. Por mais respeitáveis que sejam tais organizações não-governamentais com fins ambientais, elas não podem ser concessionárias de funções exclusivas do Estado, sob pena de nulidade jurídica de seus atos.

**O governo
construiu uma
possibilidade
indireta de
internacionalizar
a Amazônia**